



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008350-15.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante KORY'S INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008350-15.2024.8.26.0229

Apelante: Kory's Indústria e Comércio Ltda.

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Hortolândia (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 3073

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
– Nulidade de citação – Sentença de extinção sem resolução de mérito, por intempestividade – Mandado de citação mencionado na sentença que, em realidade, diz respeito à primeira executada – Citação da segunda executada, ora embargante, não verificada – Além disso, a intimação acerca da penhora precedeu em menos de 15 dias a data de oposição dos embargos à execução – Embargos tempestivos – Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/219, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgada extinta a ação “*sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da violação aos artigos 231, II, 915, e 918, I, do CPC dada a intempestividade dos embargos*”. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A autora, ora apelante, argumenta que a

propositura dos embargos se deu tempestivamente, em virtude da ausência de citação para integrar o polo passivo da execução.

Tempestiva a e preparada a apelação (fls. 250/253), vieram aos autos contrarrazões (fls. 229/239).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou os presentes embargos de execução para alegar, em linhas gerais, (a) ausência de citação nos autos da ação de execução nº 1003838-33.2017.8.26.0229 e (b) excesso de execução.

A ação de execução foi ajuizada em julho de 2017 em face da sociedade empresária **Kory's Comercial Ltda- Epp**. A citação da embargada foi regularmente promovida em setembro de 2018 (fls. 129 – ação de execução).

Em dezembro de 2023, a exequente formulou pedido de inclusão da ora apelante, **Kory's Indústria & Comercio Ltda.**, no polo passivo daquela ação (fls. 963/964 – ação de execução). Fundamentou seu pedido na existência de indícios de sucessão empresarial.

O pleito foi deferido, sem determinação de citação ou intimação especificamente direcionada à ora apelante (fls. 979 – ação de execução):

“Vistos.

*Defiro a inclusão de KORY'S
INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. CNPJ*

*nº02.456.129/0001-34 no polo passivo da ação.
Anote-se.*

*Manifeste-se o exequente em
termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.*

Intime-se”.

Sobreveio, então, petição do exequente requerendo a penhora dos ativos financeiros localizados em contas bancárias de titularidade da ora apelante (fls. 982 – ação de execução), o que foi efetivamente determinado pelo magistrado (fls. 987/988 – ação de execução).

A medida foi parcialmente frutífera, ao que se seguiu petição e determinação de penhora dos bens móveis que porventura fossem localizados no estabelecimento de funcionamento da sociedade empresária (fls. 999/1.000 e 1.004 – ação de execução).

A medida foi frutífera, tendo, somente nessa ocasião, sido juntado aos autos o mandado de intimação (não de citação) da **Kory's Industria & Comercio Ltda.**, ora apelante (fls. 1013 – ação de execução).

Atualmente, os autos se encontram em fase de leilão dos bens penhorados.

Pois bem.

A análise detida dos autos da ação de execução, conforme histórico de fatos narrado acima, evidencia

que, de fato, não houve a citação da ora apelante para integrar o polo passivo daquela demanda judicial.

Conquanto o digno magistrado sentenciante tenha afirmado que *"a embargante foi citada a fls. 129 na pessoa do sócio Marlon Goese, cujo mandado foi juntado aos autos em 20/09/2018"*, o mandado cumprido de fls. 129 diz respeito não à ora apelante (**Kory's Indústria & Comercio Ltda.**), mas sim à primeira embargada (**Kory's Comercial Ltda-Epp.**), contra quem a demanda foi originalmente intentada.

Convém colacionar o mandado referido:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 229.2018/011623-3 dirigi-me ao endereço indicado, Rua João F. Miranda Filho, 70, Parque Ortolândia, e, ali sendo, citei a empresa **Kory's Comercial Ltda- Epp**, na pessoa de Marlon Goes, que bem ciente de tudo ficou, aceitou a contrafé, exarou a assinatura. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora de bens, visto que o bem apresentado pela empresa: uma camara frigorifica, não tinha dados suficientes para identificação e para ferrificação de similares no mercado para avaliação. Pedi para disponibilizar outro bem, alegaram que havia outra camara frigorifica, porém estava em uso e eu não poderia ter acesso. Diante das informações, devolvo o mandado ao cartório para os devidos fins, ficando no aguardo de novas deliberações.

O referido é verdade e dou fé.

Hortolândia, 16 de setembro de 2018.

Considerando, portanto, tal cenário, não podem ser tidos como intempestivos os embargos à execução opostos, no bojo dos quais interposto o presente recurso.

Conforme disposto no art. 915 do CPC, "os

embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231” (g.n.).

O art. 231, por sua vez, estabelece que o prazo começa a contar da data da citação, com variação a depender da forma como houver ela sido efetivada.

Sendo assim, não havendo citação, não foi deflagrado o curso do prazo para oferecimento de embargos à execução, de modo que se consideram tempestivos os embargos ora analisados, na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Alternativamente, ainda que se considere como marco inicial para a contagem do prazo para oposição a data da juntada aos autos do mandado de intimação acerca da penhora (fls. 1013 – ação de execução), os embargos são tempestivos. A intimação por oficial de justiça ocorreu no dia 16/08/2024, a juntada aos autos ocorreu no dia 23/08/2024 e, no próprio dia 23/08/2024, os embargos foram distribuídos.

É evidente, ainda que se tome como marco inicial a data mais distante (da própria intimação), que não houve o decurso de 15 dias.

Portanto, por qualquer ótica que se analise, os embargos são tempestivos, razão pela qual comporta anulação a sentença proferida na origem.

Veja-se que, embora a questão da citação seja também tratada como mérito dos embargos à execução, os embargos não versam exclusivamente sobre esta matéria,

ventilando também discussão sobre excesso de execução.

Além do mais, o reconhecimento da tempestividade do recurso não tem como consequência necessária e incontornável a nulidade de atos de processo de execução, o que deve ser analisado pelo d. magistrado sentenciante conforme regramento disposto nos artigos 276 e seguintes do CPC.

Dessarte, incabível a abordagem do mérito nesta instância, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a sentença, determinando o regular processamento dos embargos à execução.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator